

N. 45

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Província de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Província autorisado a contratar com o Coronel Claudio José Pereira e José Antonio Coelho, por si sós ou por empresa organizada, um systema completo de despejos e esgotos semelhante ao adoptado na Córte pela Companhia City Improvements, ou a outro que mais convier, observando-se na construcção das obras e custeio as clausulas do Decreto n. 1.929 de 26 de Abril de 1857.

Art. 2.º Para despejo e esgotos das casas se construirão as necessarias galerias, canos, ramaes com as suas competentes entradas lateraes,apparelhos de lavagem, e o mais que fór preciso para o serviço; se collocará nos primeiros andares e pavimento terreo das casas de sobrado, e nas casas terreas, sejam os edificios particulares ou publicos, um cano de despejo, ou cano vidrado por dentro, ou de ferro galvanisado com as competentes bacias em cima.

Todos os despejos serão levados a uma casa de machinas, onde serão devidamente desinfectados e precipitados, e sómente os líquidos serão lançados em sumidouros convencionados depois de filtrados.

Para esgoto das aguas se construirão vallos de tijolos e cimento, e necessarios canos, executando-se completamente o systema adoptado.

Art. 3.º Os proprietarios que, alem dos canos que a empresa fica obrigada a collocar a sua custa nos lugares designados, quizerem ter no mesmo pavimento maior numero delles, pagarão aos empresarios, tanto a importancia da mão de obra, como dos materiaes empregados na construcção.

Art. 4.º A empresa será organizada e dará principio ás suas obras no prazo de dous annos, a contar da data da concessão do privilegio, e deverá conclui-las no tempo acordado com o governo, que, na falta de cumprimento de uma e outra obrigação, poderá impor a multa de um a dous contos de réis, e prorogar o tempo por mais dous annos improrogaveis, findo o qual prazo caducará o privilegio e contrato.

Art. 5.º A empresa se obrigará a ceder em favor da instrucção publica da Província metade dos lucros quando excedentes a 12 %.

Art. 6.º A empresa perceberá por este serviço 36% de cada predio existente na área em que funcionar o trabalho de despejo e esgoto; e será paga a taxa por semestre nos primeiros 15 dias de Janeiro e Julho de todos os annos, enquanto durar o privilegio que se concede.

§ 1.º Os predios, cujo valor locativo fór menor de 14\$, pagarão 10% annualmente..

§ 2.º Os predios serão avaliados por duas peritos, sendo um nomeado pelo Presidente da Província e outro pelos empresarios.

Art. 7.º Fica concedido á empresa privilegio por 50 annos, findos os quaes pertencerão á Província, sem indemnisação alguma, todas as obras construidas, machinas, apparelhos montados e todo o material então existente.

Art. 8.º Fica autorisada a Camara Municipal a dar um auxilio á empresa, que se obrigará a collocar, nos lugares pela Camara designados, vasos e latrinas decentes e apropriados para uso publico.

Art. 9.º O Governo solicitará dos poderes competentes despacho livre para os materiaes, utensilios e objectos necessarios á construcção e custeio das obras, e poderá no contrato estabelecer as mais clausulas, que forem a bem do serviço provincial, do Decreto n. 1.929 de 26 de Abril de 1857.

Art. 10. A Camara Municipal, de cuja decisão poderá haver recurso para o Presidente da Provincia, demarcará a orbita dentro da qual os predios urbanos ficão sujeitos ás disposições da presente Lei.

Art. 11. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo privilegio ao Coronel Claudio José Pereira e José Antonio Coelho, para uma empresa de despejo e esgoto nesta Capital, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a faz.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 46

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorisado o Governo a conceder a Paulino Fernandes de Carvalho, aposentadoria no emprego de Administrador da Barreira de Ubatuba, com os vencimentos correspondentes á porcentagem actual e ao tempo de serviço.

Art. 2.º Fica o Governo autorisado a aposentar o professor publico de primeiras letras da Villa de Santo Antonio da Cachoeira, Antonio Ferreira de Almeida, com todos os seus vencimentos, logo que prove ter exercido o magisterio por espaço de vinte annos.

Art. 3.º Fica o Governo igualmente autorisado a aposentar o exactor da Barreira de Caraguatatuba, Manoel dos Anjes Gaya.

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a aposentar o Chefe da 1.ª Secção do Thesouro Provincial, Luiz de Franca Varella, com todos os vencimentos que tinha anteriormente á Lei n. 48 de 16 de Abril de 1874.

Art. 5.º Fica o Governo igualmente autorisado a aposentar, com vencimentos proporcionaes ao tempo que tem de serviço, o actual Administrador do Registro do Ribeirão da Serra.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

